



ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 038/2020

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, no tipo Menor Preço por lote, pelo sistema de Registro de preço para contratação de serviços de recapagem, conserto e vulcanização dos pneus da frota de veículos dos pneus da frota de veículos da SURG, que restou anulado do pregão 33/2020.

No dia 30 de novembro de 2020 (segunda-feira), chegou via e-mail uma impugnação do referido edital da empresa Industria e Comércio Mut Pneus Ltda Epp.

Em análise sucinta da impugnação, percebe-se que a impugnante pretende que a contratação da SURG ocorra por item e não por lote e que o prazo para a contratada recolher os pneus seja de 5 dias e não de 24h conforme consta no edital.

Dessa forma, passamos a analisar a impugnação da empresa Industria e Comércio Mut Pneus Ltda Epp.

Esclarecemos primeiramente que diferente do endereçamento da impugnante, a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG não é Prefeitura e sim uma empresa de Sociedade de Economia Mista, regida pela lei 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG e não pela lei 8666/93.

Cumpramos esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006 Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 - Plenário

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso,

dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Salientamos que todas as solicitações descritas no edital ou qualquer decisão nessa análise à impugnação, a SURG através de seus colaboradores, realizou estudos, sobre a melhor forma para a contratação do objeto do edital de pregão 38/2020, sendo assim:

Quanto a alegação de que o edital deve ocorrer por item e não por lote, salienta-se que esse pedido já foi objeto da impugnação pela mesma empresa do pregão 33/2020, ora cancelado. Porém nesse pregão cancelado, existia apenas um lote e a impugnante questionou no sentido de que um lote poderia estar impedindo a participação de interessadas que não atende algum (ns) dos itens.

Dessa forma, antes de elaborar o edital 38/2020, a SURG estudou e fez um levantamento e descobriu que essa afirmação não procede, pois a empresa que faz o recape de pneus de caminhões e ônibus, faz de todos os pneus desse tipo de veículos e da mesma forma ocorre com a empresa que faz o recape de pneu de maquinários pesado e trator, ou seja, as empresas onde foram feitos esses levantamentos foram unânimes em responder nesse sentido. Ainda disseram mais, que poderia ser apenas um lote pois geralmente quem faz esse serviço em pneus de caminhões e ônibus também fazem em maquinários pesados e trator.

Melhor dizendo, no edital não estão junto itens totalmente diferente que a mesma empresa não possa fazer. Não caracterizando a inviabilidade de competição.

Além do mais, justifica-se aqui, que a divisão em apenas dois lotes é melhor para o controle do setor de manutenção, pois a empresa SURG tem poucos funcionários no setor de manutenção e para separar cada pneu para diversas empresas (que poderiam vencer se a licitação fosse por itens) causaria grandes transtornos para o setor.

Não o bastante, a SURG teve muitas experiências desagradáveis na licitação por item, quando as próprias licitantes se dividem os itens causando prejuízo econômico bastante relevante para a contratante.

Ademais, por se tratar de uma licitação cujo o objeto pode ser fornecidos apenas por uma só empresa, a divisão por item poderá causar



prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Atas de Registro de Preços, podendo ensejar, inclusive, a existência de Atas de Registro de preços cujos valores totais sequer cubram os custos com publicação e custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, não podendo se falar, portanto, em inviabilidade de competição.

Pelo exposto, justifica-se assim a vantajosidade da SURG em realizar a licitação por lote, pelo que, a SURG mantém o edital nos seus próprios termos.

Quanto a impugnação no prazo do item 13.2 do edital, que dispõe:

13.2 – Após emitida ordem de serviços pelo Departamento de Compras, os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e a sua entrega no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos (incluindo a retirada e entrega), a contar do recebimento da referida Ordem pela licitante.

A impugnante traz em suas razões que a entrega dos pneus dentro de 48 horas, redundaria em restrição do caráter competitivo do certame, como se vê:

De se verificar que a condição, ou pressuposto, para que a entrega dos pneus dentro de 48 (quarenta e oito) horas, redundaria em restrição do caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação, eis que estabelece preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Porém, totalmente equivocada está a impugnante, pois a SURG estabelece o prazo de 5 dias corridos para a devolução dos pneus e não 48 horas conforme colocado pela licitante.

Além do mais, salientamos que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada e 05 (cinco) dias para a entrega do pneu consertado se dá em razão da SURG possuir pouco pneu em estoque, não possuindo o bastante para suprir a necessidade enquanto o pneu possa ficar dias e dias no conserto.



Esse prazo é o máximo que a SURG pode conceder, pois, a nossa frota de veículos e maquinários é pequena e não compensa um almoxarifado cheio de pneus para substituir alguns enquanto no conserto.

Dessa forma, caso a licitante entenda que 24h é pouco para retirar o pneu, pode considerar o montante do prazo, qual seja: 24 horas mais 5 dias para a retirada, o conserto e a devolução dos pneus consertados no endereço estabelecido no edital.

O que demonstra, mais uma vez que a SURG não tem nenhuma intenção de limitar a participação de qualquer interessada.

Restando claro que, essas medidas adotada pela SURG não se trata de *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...) e sim de conveniência e oportunidade da SURG.*

CONCLUSÃO

Negado provimento aos pedidos formulados pela empresa Industria e Comércio Mut Pneus Ltda Epp.

Publique-se esta decisão no site da SURG.

Dê-se ciência à impugnante, com cópia.

Mantenha-se o edital de licitação 38/2020 em seus próprios termos.

Guarapuava, 03 de dezembro de 2020.



Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro Oficial